

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 226/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2208, p. 22 de 17 de dezembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Nova Laranjeiras no período de 10/12/2019 a 11/12/2019;

CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios indicados no Portal de Transparência estão, em regra, acompanhados apenas do Edital, publicações, avisos e contratos, porém sem a íntegra;

CONSIDERANDO que os processos de Dispensa e Inexigibilidade não possuem os documentos necessários a comprovação da excepcionalidade da contratação/aquisição direta;

CONSIDERANDO que nem todos os dados relativos a parte dos Contratos e aditivos firmados pelo Município estão acompanhados dos arquivos correspondentes (ex: Contrato nº. 41/2010 e 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, 1º, 2º e 4º Termos Aditivos do Contrato nº. 05/2017, 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 67/2017, 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 06/2018, Aditivos do Contrato nº. 48/2018, Contrato nº. 57/2018 e 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 71/2018)

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário bruto, dos descontos e do salário líquido, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como vencimentos, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, adicional noturno, serviço extraordinário, reg supl ch 20h - 100% n.e.s., gratificação titulação/especialização e gratificação função confiança fg05.

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas;

RECOMENDA ao Município de Nova Laranjeiras, representado pelo Sr. José Lineu Gomes, e ao Controlador Interno. Sr. Altair Savoldi Wrublak, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
- iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demaís vantagens pecuniárias pagas pelo Município.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas